



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005**

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; e estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas.

**Art. 2º** O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se: o inciso III, com renumeração do seguinte, ao § 2º e os §§ 4º e 5º ao art. 26; os incisos XIV e XV ao art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 4º ao art. 82; o § 3º ao art. 102; e o inciso XII, com renumeração do seguinte, ao art. 106:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,*

*exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)*

*“Art. 26. ....*

*I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;*

*II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.*

*.....*

*§ 2º .....*

*.....*

*III – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.*

*.....*

*§ 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do caput, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.*

*§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)*

*“Art. 39. ....*

*.....*

*§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)*

*XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados.*

*“Art. 46. ....*

*§ 1º Contratos e documentos devem veicular conteúdos com redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.*

§ 2º Os contratos e a prestação de serviços devem assegurar as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte dos consumidores, explicitando em destaque, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades.

§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51. ....

.....

XVII – não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo "

..... (NR)

“Art. 82. ....

.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(NR)

*"Art. 102. ....*

*.....*

*§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei." (NR)*

*"Art. 106. ....*

*.....*

*XIII – celebrar convênios com entidades nacionais;*

*XIV - .....*

*....."(NR)'*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente